



PROCESSO Nº : 184.934-4/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.634-7/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.866-8/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
200.176-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
202.404-7/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

GESTOR : SILVANO PEREIRA NEVES - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 3.216/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, RPPS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Pereira Neves no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) A União informou R\$ 3.736.941,68 a título de transferência para o FUNDEB enquanto o Município contabilizou R\$ 3.634.574,33, gerando uma inconsistência contábil de R\$ 102.367,35 contabilizado a menor pela Prefeitura. Também há inconsistência de R\$ 312,37 contabilizado a menor pela Prefeitura nas informações sobre as Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União). - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O valor orçamentário apresentado no Balanço Orçamentário é de R\$ 46.810.406,07, estando divergente do valor informado no Sistema Aplic, que é de R\$ 41.979.624,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de - R\$ 3.557,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. O valor do patrimônio líquido de 2024 foi reduzido e o resultado patrimonial evidenciado na DVP demonstra que as variações patrimoniais aumentativas foram superiores às diminutivas, o que acarretaria aumento no PL, mas não foi evidenciado no balanço patrimonial. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

4.1) A fonte de recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados apresentou indisponibilidade financeira de R\$ 408.167,03. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

5.1) A meta de resultado primário era de R\$ 320.000 em superávit, mas o resultado alcançado foi deficitário em R\$ 2.327.635,49. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) As alterações orçamentárias realizadas pelo município totalizaram 39,07% do Orçamento Inicial. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação,





superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Na Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, houve abertura de crédito adicional de R\$ 78.010,09 sem recursos disponíveis. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) Divergências conforme item 7.1.5.1 deste relatório. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) As Contas Anuais de Governo foram prestadas com 12 dias de atraso, conforme quadro anteriormente anexado, extraído do Sistema Aplic. - Tópico - 11.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) O índice de transparência foi reduzido de prata, no exercício 2023, para intermediário, no exercício 2024. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Não foram verificadas ações no âmbito escolar para o Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Não se verificou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**13.1) O cargo de ouvidor encontra-se em aberto, conforme informação constante no endereço eletrônico da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte (print a seguir): - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA
(fl. 158-161, documento digital n. 629948/2025)**





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 630001/2025) e apresentou defesa, conforme documentos digitais n. 647242/2025 e 647244/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB04, CB05 (item 3.2), FA01, LB99, OB02 e ZA01 (documento digital n. 654501/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 629948/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Novo Horizonte do Norte apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, **este Parquet sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 629948/2025.





PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Plano Plurianual - PPA	Lei nº 1.357/2021, alterado pelas Leis nº 1491/2024, 1499/2024, 1500/2024, 1502/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.458/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.459/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 41.979.624,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 12.144.350,00	R\$ 4.259.782,07	39,07%

DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS

Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 46.805.406,07	R\$ 44.288.980,11	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 46.805.406,07	R\$ 39.860.976,48	R\$ 37.329.580,33	R\$ 37.329.580,33
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0761

SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Grau de dependência Financeira	88,02%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar de	Quociente de Inscrição de restos a pagar ³
R\$7.307.269,49 ⁴	0,0635

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,06 foram inscritos em restos a pagar

⁴ O resultado do exercício em análise indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,40 de disponibilidade financeira.





Situação Financeira

Superávit financeiro no valor de R\$2.081.876,35

14. Em relação as peças orçamentárias, verificou a Secretaria de Controle Externo que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, que o percentual de 30% para alterações orçamentárias não fora observado, bem como que há divergência contábil no valor do orçamento com a reserva do RPPS, imputando, assim, as **irregularidades de siglas FB03, FA01 e CB05**.

15. No que concerne a Execução Orçamentária, averiguou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, bem como que houve indisponibilidade financeira na Fonte 701, indicando as **irregularidades CB04 e DA02**.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 629948/2025, fls. 194-197), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$46.805.406,07	R\$39.860.976,48	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada, de regra, a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Pontuou, no entanto, divergência no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024, quanto aos totais do ativo e do Passivo, bem como que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, indicando **irregularidades de siglas CB05 e CB03**.

19. Além disso, verificou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores, não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

20. Quanto aos procedimentos contábeis patrimoniais, averiguou que o município divulgou em notas explicativas informações sobre o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP. Contudo, verificou-se que não foi divulgado o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas. Diante disso, a Secex recomendou a **expedição de determinação ao Prefeito Municipal para que determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015**, de modo a subsidiar análises futuras das Contas de Governo. Este Procurador manifesta integral anuênci à determinação sugerida.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

21. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0036

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,69%
Remuneração do Magistério FUNDEB – Complementação da União	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	91,98 %
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal	26,02 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Gasto do Poder Legislativo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	41,13%
	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,38 %
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,52 %
Limite de Alerta/ Prudencial Repasso ao Poder Legislativo	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL (48,6%)	41,13 %
	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,33 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	85,94%

2.5.1. Políticas Públicas

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





22. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

23. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto à implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada





24. Considerando o cenário identificado, a Secex indicou **irregularidades de siglas OB02 e OC20**, que serão analisadas em tópico específico.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

25. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

26. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atende

27. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.





2.5.1.3. Educação

28. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 114- 120 do documento digital 629948/2025.

29. O cenário educacional apresentado, evidencia que o Município de Novo Horizonte do Norte não possui crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

30. No último **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (2023)**, o Município apresentou um desempenho acima da meta do Plano Nacional da Educação – PNE e acima das médias MT e Brasil.

31. Além disso, a Secretaria de Controle Externo registrou a melhoria contínua no IDEB do Município, nos últimos oito anos, atribuindo esse avanço ao esforço conjunto dos gestores e da comunidade Escolar. Contudo, ressaltou a **necessidade de gestão constante de riscos para evitar retrocessos, motivo pelo qual o Ministério Públco de Contas recomenda a adoção de medidas nesse sentido.**

2.5.1.4. Meio Ambiente

32. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 629948/2025, fls. 120-123.





33. No tocante às informações sobre o município de Novo Horizonte do Norte, a Secretaria de Controle Externo apresentou série histórica do sistema de detecção de focos de calor, bem como consignou que a base de dados do INPE não apresenta registros específicos acerca das áreas de desmatamento relativas a tal localidade.

34. Assim, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, pela visão do Ministério Públco de Contas, deve ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.

35. Diante desse cenário, **recomenda-se ao Poder Legislativo a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplem ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade.**

2.5.1.5. Saúde

36. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **intermediária**. Os indicadores





sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	--
Mortalidade Materna	Não informado	--
Mortalidade por Homicídio	Não informado	--
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	--
Cobertura da Atenção Básica	181,4	Boa
Cobertura Vacinal	92,2	Boa
Número de Médicos por Habitantes	1,8	Intermediária
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	25,6	Intermediária
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100,0	Adequada
Prevalência de Arboviroses	Dengue 241,9 Chikungunya 30,2	Média
Detecção de Hanseníase	Não informado	--
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	--
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	--

37. Este Ministério Públco de Contas aquiesce e incorpora a este parecer as **recomendações** referendadas pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar, que com base no diagnóstico apresentado identifica a necessidade de implementar as seguintes recomendações: 1) que continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família, visando ao aumento da cobertura da atenção básica; 2) que mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social; 3) que adote estratégias para melhorar a distribuição de médicos e ampliação da cobertura em regiões com déficit; 4) que adote estratégias para melhoria da atenção primária à saúde; 5) que mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; 6) que reforce as estratégias de controle das arboviroses e realização de campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais.

38. Em conclusão, pugnou pela **expedição de recomendação ao Gestor Municipal para que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização**





dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, a qual este Procurador anui integralmente.

39. Outrossim, tendo em vista a ausência de dados, este Ministério Públ
co de Contas entende necessário recomendar ao Legislativo que determine ao atual gestor que determine ao Secretário de Saúde do município a adoção de providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS.

2.6. Regime Previdenciário

40. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, que demonstra ser um grupo de pequeno porte com menor maturidade. Nesse ponto, indicou a Secex expedição de recomendação ao gestor municipal para que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

41. No que concerne ao **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS**, verificou a Secex que o Município se encontra no nível de acesso à certificação desde 20/9/2022, contudo não conseguiu obter a certificação até o momento. Assim, sugeriu a expedição de recomendação para que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme nota recomendatória COPSPAS n. 008/2024.

42. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou **reforma parcial da previdência**, observando-se que o Município fixou a alíquota mínima em 14% das contribuições previdenciárias dos servidores, limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, instituiu o Regime de

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Previdência Complementar, por meio da aprovação do Convênio de Adesão e que teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado. No mais, sugeriu a expedição de recomendação ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

43. A **avaliação atuarial** com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Desse modo, sugeriu a expedição de recomendação ao município para que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n. 1.467/2022, art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

44. A equipe técnica constatou, ainda, a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

45. O **índice de cobertura dos benefícios** concedidos apresentou redução enquanto o **índice de cobertura das reservas matemáticas** apresenta acréscimo. Isso indica que o RPPS está fortalecendo seu equilíbrio atuarial (longo prazo), mas enfrenta pressões no curso prazo.

46. Nesse norte, o **Ministério Públco de Contas** referenda integralmente **todas as recomendações** sugeridas pela equipe técnica, neste tópico, as quais passam a integrar a presente manifestação.

47. Por fim, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE NOVO HORIZONTE DO NORTE		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
	sim	

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sim		Regular
-----	--	---------

48. Por outro lado, vale mencionar que a SECEX imputou **irregularidade de sigla LB99**, ao averiguar divergência contábil no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, mês de dezembro, relativa à contribuição previdenciária dos segurados, que será analisada em tópico específico.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

49. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	28/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	não informado	

Índice de Transparência ⁵	Nível de Transparência
0.6991	intermediário

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** [Cartilha PNTP 2024](https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit) (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





50. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Diante desse cenário, a Secex indicou **irregularidade sigla NB02**, que será analisada em tópico específico.

51. No mais, indicou a Secex a **irregularidade MB04**, diante do atraso de 12 dias no envio das Contas Anuais de Governo.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

52. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

53. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.8. Ouvidoria

54. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento. Além disso, a entidade disponibiliza Carta de Serviços ao usuário.

55. Entretanto, não constatou a Secex a existência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, razão pela qual indicou **irregularidade de sigla ZA01**, que será analisada em tópico específico.

2.9. Análise das irregularidades

56. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Novo Horizonte do Norte às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

57. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

58. Consoante relatório técnico preliminar, em consulta ao sistema Aplic, foi constatada a ausência de registros contábeis por competência da gratificação natalina,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





das férias e do adicional de 1/3 das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

59. Em **sede de defesa**, o(a) gestor(a) confirma que os registros patrimoniais mensais das obrigações não foram efetuados, contudo, pondera que tal fato não comprometeu à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário foi realizado integralmente e com pontualidade aos servidores.

60. Argumenta que esta Egrégia Corte de Contas, em exercícios anteriores, não orientou ou manifestou sobre esses apontamentos específicos, o que demonstra que, apesar da obrigatoriedade legal, a omissão não comprometeu a análise das contas, nem gerou prejuízo à fiscalização por parte do TCE.

61. Informa que nova gestão assumiu o município e que será realizado o levantamento necessário, com vistas à devida parametrização dos sistemas e ao início dos registros patrimoniais correspondentes. Por fim, requer o afastamento do apontamento e a sua conversão em recomendação.

62. A **6ª SECEX** opinou pela manutenção do achado, visto que a inobservância dos princípios da competência e da oportunidade comprometem a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em violação direta à NBC TSP 11 e à Portaria STN n. 548/2015.

63. Salienta que a ausência de registros de despesas obrigatórias de natureza trabalhista configura falha material e reiterada nas contas públicas, não podendo ser relativizada com base em suposta ausência de impacto patrimonial.

64. **Pois bem.**

65. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





66. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

67. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

68. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

69. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

70. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

71. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁶.

⁶ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. Disponível em <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP11.pdf> visível em 4/9/2025.





72. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª Edição)⁷, a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

73. Desse modo, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

74. Logo, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois reconhecem a falha e o fato de alegar implementação de ato corretivo no futuro não desconstitui a presente impropriedade.

75. Em face do exposto, tal qual a equipe técnica, o Ministério Públco de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade CB03, com **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.**

2.9.2. Irregularidade CB04 e CB05

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) A União informou R\$ 3.736.941,68 a título de transferência para o FUNDEB enquanto o Município contabilizou R\$ 3.634.574,33, gerando uma inconsistência contábil de R\$ 102.367,35 contabilizado a menor pela Prefeitura. Também há inconsistência de R\$ 312,37 contabilizado a menor pela Prefeitura nas informações sobre as Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União). - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O valor orçamentário apresentado no Balanço Orçamentário é de R\$ 46.810.406,07, estando divergente do valor informado no Sistema Aplic, que é de R\$ 41.979.624,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de - R\$ 3.557,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. O valor do patrimônio líquido de 2024 foi reduzido e o resultado patrimonial evidenciado na DVP demonstra que as variações patrimoniais aumentativas foram superiores às diminutivas, o que acarretaria aumento no PL, mas não foi evidenciado no balanço patrimonial. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

⁷ Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (fls. 305 do MPCASP – 11ª edição)





76. Registrhou a Secex que, no exercício analisado, a União informou repasse de R\$ 3.736.941,68 ao FUNDEB, enquanto o Município contabilizou o montante de R\$ 3.634.574,33, gerando divergência de R\$ 102.367,35 contabilizada a menor nas contas municipais. Situação semelhante foi constatada nas transferências oriundas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, em que se verificou diferença de R\$ 312,37, igualmente registrada a menor pela Prefeitura.

77. Identificou-se, ainda, divergências no Balanço Orçamentário que apresentou valor orçamentário de R\$ 46.810.406,07, quando o valor informado no Sistema Aplic é de R\$ 41.979.624,00. De igual modo, o Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2024, apresentou divergência de R\$ 3.557,00 entre os totais do Ativo e do Passivo.

78. Em **sede de defesa**, o(a) gestor(a) informa que ao conferir o levantamento da conta de recursos do FUNDEB, constatou o valor de R\$ 3.737.807,42, sendo R\$ 3.634.574,33 do FUNDEB e R\$ 103.233,09 do VAAR. De igual modo, destacou que, conforme relatórios disponibilizados pelo Banco do Brasil, o valor das Transferências da Comp. Finc. Pela Exploração de Rec. Naturais (união) é de R\$ 255.411,74, e não R\$ 255.724,11, como indicado pela Secex. Assim, em respeito ao princípio da verdade real, o gestor pleiteia o saneamento da irregularidade CB04.

79. Sobre a irregularidade CB05, item 3.1 (divergência de valores apresentados no balanço orçamentário com o informado no Aplic), salienta que houve um equívoco da auditoria, visto que o valor enviado no balanço ao analisar as peças realmente indica uma diferença de R\$ 5.000,00 (de R\$ 46.810.406,07 para 46.805.406,07, conforme balanço em anexo).

80. Todavia, adverte que, quando do envio da carga inicial do Aplic, o valor realmente era R\$ 41.979.624,00. Contudo, destaca que foram abertos créditos adicionais, por meio das Leis n. 1491/2024, 1499/2024 e 1500/2024, que, acrescidos ao montante inicial, perfizeram a monta de R\$ 46.805.406,07.





81. Desse modo, declara que os valores estão de acordo com o apresentado no balanço orçamentário do exercício de 2024, razão pela qual requer o saneamento do achado.

82. Já em relação a diferença do ativo e do passivo do balanço patrimonial ao final do exercício de 2024 (item 3.2, da irregularidade CB05), assevera que os dados apresentados pela auditoria no relatório técnico preliminar não pertencem ao município de Novo Horizonte do Norte. Para tanto, apresenta *prints* do balanço patrimonial de dezembro/2024, sustentando que no fechamento do exercício de 2024, o total do ativo apresenta valor idêntico ao total do passivo, de R\$ 40.793.533,39. Assim, diante da observância do princípio do equilíbrio, súplica pelo afastamento da irregularidade.

83. A SECEX, considerando os esclarecimentos apresentados pela defesa, sanou a irregularidade CB04. Sanou também o item 3.2, da irregularidade CB05, por considerá-lo de pequena relevância.

84. Noutra senda, pugnou pela manutenção do item 3.1 (CB05), haja vista que o Balanço Orçamentário apresentado pelo gestor, às fls. 132 da defesa, ainda está divergente das informações apresentadas no sistema Aplic. Isso porque, as Leis indicadas na defesa já estavam contabilizadas no relatório técnico preliminar, conforme quadro 1.7.

85. **Passa-se a análise ministerial.**

86. Divergências nas informações contábeis comprometem os princípios da **transparência** e da **accountability**, dificultando a avaliação da execução orçamentária real e fragilizando a confiabilidade da prestação de contas. A fidedignidade das informações contábeis é indispensável para uma Administração eficiente. Divergências na prestação de contas podem distorcer a avaliação do desempenho do Poder Executivo por esta Corte de Contas.

87. Nesse contexto, destaca-se as normas de Direito Financeiro estabelecidas pela Lei n.º 4.320/1964:





Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

88. Isto posto, comprovada a regularidade dos valores do FUNDEB e a baixa materialidade da divergência apresentada no balanço patrimonial, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Públco de Contas** opina pelo **saneamento da irregularidade CB04 e item 3.2 da irregularidade CB05**.

89. Por outro lado, confirmado pela Equipe Técnica que o balanço orçamentário apresenta divergência dos valores informados no sistema Aplic, pugna-se pela **manutenção do item 3.1 da irregularidade CB05**.

90. Destarte, manifesta-se pela necessidade de **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, a fim de que determine ao gestor municipal a adoção de providências e rotinas administrativas capazes de assegurar que os balanços orçamentários, patrimoniais e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade, evitando-se a ocorrência de divergências, inclusive em relação às informações inseridas no Sistema Aplic.

2.9.3. Irregularidade DA02

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

4.1) A fonte de recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados apresentou indisponibilidade financeira de R\$ 408.167,03. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

91. Verificou a Secex indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar na fonte 701, no valor de R\$ 408.167,03.





92. Em **sede de defesa**, o(a) gestor(a) alega que formalizou, em outubro de 2024, o 5º termo aditivo ao convênio n. 0516/2021, firmado com o Estado de Mato Grosso, razão pela qual empenhou em 2/9/2024, saldo do convênio para reforma e ampliação da Escola Rosmay Kara José.

93. Informa que em 31/12/2024 havia saldo de convênio suficiente para honrar o contrato específico do objeto da conta corrente de movimentação do referido convênio.

94. Ressalta que, conforme registros contábeis e extratos de convênio disponíveis, todos os contratos de repasse estavam vigentes, com parcelas a liberar e programadas dentro da execução orçamentária. Pontua, assim, que não houve desequilíbrio fiscal nem infração à norma da LRF.

95. A título de comprovação, apresentou *print* de consulta ao sistema de convênio do Governo do Estado, que apresenta saldo pendente de repasse por parte da concedente no valor de R\$ 714.986,51. Nesses termos, súplica pela aplicabilidade no item 12 do anexo único da Resolução n. 43/2013.

96. Por fim, salienta que o déficit apresentado é de fonte vinculada, bem como que outros municípios que apresentaram igual irregularidade no exercício de 2023, obtiveram Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, com supedâneo da Resolução 43/2013.

97. Considerando os esclarecimentos prestados pelo gestor, a SECEX entendeu que, em que pese a irregularidade deva ser mantida, o fato de haver saldo a ser repassado configura atenuante, nos termos da Resolução Normativa n. 43/2013.

98. **Passa-se a análise Ministerial.**

99. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:
(...)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

100. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional⁸ (p. 132 e seguintes).

101. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avulta o princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito⁹.

102. Vale frisar que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2020:

⁸Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>. Acesso em: 18 out. 2021.

⁹Isto é: um *déficit* financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a **inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (grifo nosso)

103. Entretanto, embora a Lei exija equilíbrio entre receitas e despesas, bem como a existência de crédito disponível no momento do empenho, o art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê a necessidade de considerar as circunstâncias que possam justificar ou atenuar irregularidades, como o cancelamento de restos a pagar, conforme itens 15 e 16 da RN 43/2013 TCE/MT, situações emergenciais que causem aumento de despesa, frustração de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos dos itens 11 e 12 da RN 43/2013 TCE/MT.

104. No caso em tela, **restou evidenciado insuficiência financeira de R\$ 408.167,03, na fonte 701**, para custear os restos a pagar nela inscrito ao final do exercício, o que configura descumprimento ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e no art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

105. Embora o gestor tenha logrado demonstrar elemento atenuante à irregularidade, nos termos do **item 12 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013**, ao comprovar que a indisponibilidade financeira decorreu da frustração na transferência de recursos vinculados a convênio, **a omissão no cancelamento dos restos a pagar não processados** compromete o equilíbrio fiscal do Município. Tal conduta, além de contrariar os princípios da prudência e da responsabilidade na gestão pública, evidencia a persistência da irregularidade, razão pela qual o **Ministério Públ
co de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA02.**

106. Todavia, considerando a **baixa materialidade do valor envolvido e a comprovação da frustração de receita, na visão deste procurador, a manutenção deste**





achado de natureza gravíssima, por si só, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário, sendo suficiente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE/MT), a adoção de providências no sentido de verificar e controlar, por fonte de recurso, os saldos de restos a pagar, promovendo o cancelamento daqueles não processados e realizando eventuais remanejamentos orçamentários, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.

2.9.4. Irregularidade DB99

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) A meta de resultado primário era de R\$ 320.000 em superávit, mas o resultado alcançado foi deficitário em R\$ 2.327.635,49. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

107. De acordo com o relatório técnico preliminar, a meta de resultado primário fixada na LDO foi superávit de R\$ 320.000,00, no entanto, o resultado primário obtido ao final do exercício foi deficitário em R\$ 2.327.635,49.

108. Em **defesa, o gestor** esclarece que, em que pese o resultado primário tenha demonstrado uma visão deficitária, houve, na realidade, expressivo excesso de arrecadação que acarretou alteração no orçamento inicial de 39%, possibilitando incremento de projetos já existentes e realização de outros novos.

109. Ressalta que, embora a meta fiscal estabelecida da LDO não tenha sido alcançada, o município não mediou esforços para finalizar o ano de 2024 superavitário, sendo a única fonte em déficit, a de convênio com o estado, por motivos alheios a ação do gestor.

110. Menciona, ainda, que entre 2023 e 2024 o município passou por uma crise hídrica, sendo decretado Estado de Emergência, por meio do Decreto n. 074/2024. Assim, afirma inexistir omissão da gestão, ilicitude ou má-fé, solicitando o saneamento do achado.





111. Em **relatório técnico de defesa**, a **Secex** rechaçou os argumentos defensivos e manteve a irregularidade, destacando que o gestor não detalhou em que medida a crise hídrica afetou a situação da Prefeitura, nem como impactou especificamente a meta de resultado primário.

112. Ademais, afirma que mesmo com o excesso de arrecadação, houve déficit primário considerável de R\$ 2.327.635,49, com resultado primário longe da meta prevista (R\$ 320.000,00).

113. O **Ministério Públco de Contas** concorda com o posicionamento da equipe técnica.

114. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quanto à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

115. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, é prudente que se utilizem **metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento** evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

116. Esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. **1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.** 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, **parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.** Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento





jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

117. Diante disto, verificamos que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de Novo Horizonte do Norte/MT para o exercício de 2024 (*superávit* de R\$ 320.000,00) **não refletiu a realidade orçamentária** do ente federado que apresentou um *déficit* de R\$ 2.327.635,49.

118. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade tanto em razão de o *déficit* ter extrapolado de forma intensiva o previsto nas peças orçamentárias quanto pelo fato de que tal achado revela a **ausência de planejamento** (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

119. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

2.9.5. Irregularidade FA01

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) As alterações orçamentárias realizadas pelo município totalizaram 39,07% do Orçamento Inicial. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





120. Evidenciou, a Secex, que o percentual de 30% para alterações orçamentárias definido na LOA (Lei Municipal n. 1.459/2023) não foi observado, uma vez que o município totalizou alterações no patamar de 39,07% do orçamento inicial.

121. Em **sede de defesa**, o(a) gestor(a) informou que o total de excesso de arrecadação está identificado e justificado pelas Leis Municipais n. 1.491/2024, 1.499/2024 e 1.500/2024.

122. A **Secex** acatou os argumentos apresentados em defesa, e manifestou pelo saneamento da irregularidade.

123. **Pois bem.** Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, é **vedada** a abertura de créditos suplementares ou especiais sem **prévia** autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

124. Assim, certificado pela equipe técnica que os créditos foram abertos com autorização legislativa, alternativa não resta senão concordar com o **saneamento da irregularidade**.

2.9.6. Irregularidade FB03

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Na Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, houve abertura de crédito adicional de R\$ 78.010,09 sem recursos disponíveis. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

125. Segundo apurado pela SECEX, o Município de Novo Horizonte do Norte abriu créditos adicionais por **excesso de arrecadação** sem recursos disponíveis na **Fonte 621, no total de R\$ 78.010,09**.

126. Em sede de **defesa**, o gestor afirma que havia superávit financeiro suficiente para cobertura da fonte e disponibilidade de caixa, conforme quadros 4.3 e 5.2 do relatório técnico preliminar, motivo pelo qual requer o saneamento da irregularidade.





127. Em relatório técnico conclusivo, a **SECEX** mantém a irregularidade, reiterando a indisponibilidade de saldo para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 621, indicando quadro 1.5 do relatório técnico preliminar como evidência.

128. **O MPC anui ao entendimento técnico, pelas razões a seguir delineadas.**

129. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

130. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/643, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas encampado na Resolução de Consulta n. 26/2015.

131. No caso sob análise, restou comprovando a ausência de recursos disponíveis para os créditos abertos por excesso de arrecadação na **Fonte 621**.

132. Assim, é fato inconteste que a gestão não realizou um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos estavam se concretizando ao longo do exercício, conforme dispõe a Resolução de Consulta 26/2015.

133. Esse acompanhamento é fundamental, pois caso não esteja ocorrendo o excesso, deve-se adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.





134. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade FB03, com expedição de **recomendação ao Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

2.9.7. Irregularidade LB99

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) Divergências conforme item 7.1.5.1 deste relatório. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

135. A equipe técnica registrou possível divergência contábil no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, mês de dezembro, relativa à contribuição previdenciária dos segurados, que traz o total de R\$ 645.650,39, registrado como contribuição devida e como valor pago.

136. **Em defesa**, o gestor colaciona *print* das justificativas prestadas pela Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Norte, as quais esclarecem que a divergência apontada decorre do fato de o valor corresponder à base de cálculo da folha de pagamentos dos segurados, e não ao montante efetivamente devido ou recolhido.

137. Diante dos esclarecimentos prestados e da baixa relevância do achado, a **Secex** sanou a irregularidade.

138. De igual modo, o **Ministério Públco de Contas**, anuindo ao entendimento da equipe técnica, manifesta pelo **saneamento da irregularidade**, sendo despiciendo tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado, invocando, neste momento, o princípio da razoabilidade, haja vista os esclarecimentos prestados pelo

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





gestor, no que concerne a divergência contábil no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno.

2.9.8. Irregularidade MB04

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) As Contas Anuais de Governo foram prestadas com 12 dias de atraso, conforme quadro anteriormente anexado, extraído do Sistema Aplic. - Tópico - 11.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

139. Consignou a Secex que o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal, conforme resolução de normativa n. 16/2021. Registrhou que as contas foram enviadas com 12 dias de atraso.

140. **Em sede de defesa**, o gestor alega que o atraso decorreu da necessidade de levantamento de informações para fechamento do exercício, aliado ao encerramento do mandato municipal, com demandas de transição e outros. Pontua, contudo, que o atraso de 12 dias úteis não prejudicou a análise financeira e orçamentária da Corte de Contas.

141. A **SECEX**, entretanto, manteve a irregularidade, por entender que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a falha.

142. Passa-se à análise do **Ministério Públco de Contas**.

143. Com efeito, é princípio comezinho, na forma de governo republicana, o dever de prestar contas, e uma das formas de atender a esse dever é o encaminhamento tempestivo das prestações de contas para apreciação do Tribunal de Contas.

144. É claro que o disposto no artigo 22, §1º, da LINDB, orienta no sentido de considerar as circunstâncias práticas que limitem, impõem ou condicionam a conduta do gestor, porém, a circunstância alegada deve vir acompanhada de elementos mínimos





de provas ou indícios do que se alega sendo este um ônus da defesa, no caso, do gestor, que não apresentou nenhuma informação neste sentido.

145. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

146. Ademais, ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima, a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.

147. Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, inclusive reconhecido pelo gestor, faz-se necessária a **manutenção da irregularidade MB04**, com a **emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão do Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT**.

2.9.9. Irregularidade NB02

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) O índice de transparência foi reduzido de prata, no exercício 2023, para intermediário, no exercício 2024. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

148. Registrhou a Secex a redução do índice de transparência, no exercício de 2024, de prata para intermediário, em descumprimento à Lei n. 12.527/2011, o que comprometeu o amplo acesso da sociedade às informações públicas.





149. Em **defesa**, o gestor pondera que seja considerado o fato de que a municipalidade não reduziu o nível para crítico, mantendo-se, portanto, acima da média de atendimento dos critérios da avaliação.

150. Em **Relatório Técnico de Defesa** a SECEX consignou que não foram apresentadas justificativas capazes de sanar o achado, manifestando, assim, pela sua manutenção.

151. **Passa-se a análise Ministerial.**

152. A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

153. Desta forma, é dever do gestor adotar medidas de transparência privilegiando não só a divulgação das informações espontaneamente (transparência ativa) como também através da boa qualidade da informação disponibilizada.

154. No caso em exame, verifica-se que o Município apresentou redução no índice de transparência em relação ao exercício anterior, atingindo, no exercício de 2024, nível intermediário, em desconformidade com os comandos constitucionais e legais acima mencionados. Tal deficiência compromete a *accountability* da gestão pública e restringe o direito fundamental do cidadão ao acesso à informação, configurando situação que requer imediata correção.

155. Por todo exposto, considerando o dever constitucional de publicidade e a exigência legal de transparência pública ativa, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade NB02, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor municipal a adoção de medidas e desenvolvimento de um plano de ação voltado à melhoria do índice de transparência Pública.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.9.10. Irregularidade OB02 e OC20

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Não foram verificadas ações no âmbito escolar para o Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Não se verificou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

156. Inicialmente, cumpre salientar que, considerando que as irregularidades apontadas nos **achados nºs 11 e 12** são inerentes à inobservância das exigências estabelecidas pelas normas legais relativas à Prevenção à Violência Contra a Mulher, este *Parquet* procederá à análise conjunta no presente tópico.

157. Evidenciou a Secex que não foram realizadas ações no âmbito escolar para o Combate à violência contra a mulher, bem como que não houve a realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, nos termos da Lei n. 14.164/2021.

158. O gestor, **em sua defesa**, menciona a equivalência dos apontamentos constantes na irregularidade OB02 e OC20, e destaca que, no exercício de 20224, foram realizadas ações de combate à violência contra a mulher nas escolas municipais e secretarias de ação social, saúde e educação, em parceria com a Polícia Militar. Colaciona imagens a fim de comprovar o alegado.

159. A **equipe técnica**, considerando as imagens colacionada nos autos, sanou a irregularidade OB02, diante da comprovação da realização de eventos relacionados à temática da violência contra a mulher. Contudo, pugnou pela manutenção da irregularidade OC20, uma vez que não foi demonstrada, de forma específica, a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme previsto na Lei n. 14.164/2021.





160. O Ministério Públ co de Contas concorda com o entendimento da unidade instrutiva.

161. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria**.

162. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88** - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher**.

163. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.¹⁰

¹⁰ PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna**. O **status normativo suprallegal** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





164. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de supralegalidade.

165. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**
- b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional**, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

166. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]





VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às **áreas enunciados no inciso I** quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

167. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

168. **Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022** para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

169. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

170. Nesta linha, **por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

171. Assim, constatada a realização de ações de prevenção à violência contra a mulher e, por outro lado, a não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, o **Ministério Públco de Contas** manifesta pelo saneamento da irregularidade OB02 e manutenção do achado OC20, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo a





adoção das providências necessárias ao integral cumprimento das exigências da Lei nº 14.164/2021, especialmente no que se refere à instituição e realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

2.9.11. Irregularidade ZA01

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) O cargo de ouvidor encontra-se em aberto, conforme informação constante no endereço eletrônico da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte (print a seguir): - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

172. A Secex, em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte, constatou que o cargo de Ouvidor permanece vago.

173. Em sua **defesa**, o gestor esclarece que o cargo de Ouvidor do Poder Executivo foi ocupado pela Sra. Melissa Raimundi Rodrigues, nomeada por meio da Portaria nº 283/2021, de 4 de outubro de 2021, e que permaneceu no exercício da função até 31/12/2024. Informa, contudo, que a servidora solicitou desligamento do cargo após o gozo de licença-prêmio, iniciada em 26/12/2024, e que, em razão do exíguo período remanescente para o encerramento do exercício, deixou a nomeação de novo Ouvidor a cargo da gestão sucessora.

174. A par das argumentações, a **equipe técnica**, considerando que apenas 5 dias do exercício de 2024 (27/12/2024 a 31/12/2024) não havia ouvidor disponível, manifestou pelo saneamento da irregularidade.

175. O **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a Secex e em respeito ao princípio da razoabilidade, considerando o exíguo lapso temporal remanescente para o encerramento do exercício e a consequente transição administrativa, entende plausível a opção da gestão de deixar a nomeação de novo titular para a administração sucessora, manifestando, assim, pelo **saneamento da irregularidade ZA01**.

176. Todavia, diante da informação de que o cargo se encontra vago, é imprescindível a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine**





à atual gestão a adoção de providências que assegurem a nomeação tempestiva do Ouvidor, em observância ao princípio da continuidade administrativa e às normas que regem o direito de acesso à informação e o fortalecimento do controle social.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

177. Pontua-se que desde o exercício de 2019 o Tribunal de Contas tem emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município, ressalvando-se o ano de 2023, no qual as contas de governo foram reprovadas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

178. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: "I) promova a regularização dos registros contábeis por meio da republicação do Balanço Orçamentário; II) adote as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do ente, promovendo o adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a abster-se de assumir obrigações financeiras com déficit por fonte; III) abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação."

179. A Secretaria de Controle Externo informou que somente o item "I" foi atendido.

180. Já no exercício financeiro de 2023, o Parecer Prévio n. 139/2024-PP foi contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Pereira Neves, com as seguintes recomendações:

Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Silvano Pereira Neves, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que: a) **determine** ao Chefe do





Poder Executivo que: I) realize o devido acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. b) **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: I) registre contabilmente as receitas e despesas na classificação orçamentária correta e proceda com as retificações devidas no sistema Aplic de informações inseridas anteriormente de forma equivocada, em conformidade com os capítulos II e III da Lei nº 4.320/1964 e respectivas atualizações da Secretaria de Tesouro Nacional; II) adote urgentemente as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento; IV) implemente ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei nº 14.164/2021 e art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional); e V) busque alcançar os 100% de atendimento dos requisitos legais e constitucionais acerca da transparência pública, debatido no bojo do Levantamento do 2º Ciclo do Programa de Transparência Pública (179.928-2/2024).

181. Registrhou a Secretaria de Controle Externo que somente a recomendação disposta no item I da alínea “b” foi atendida. Destaca-se que o Parecer Prévio n. 139/2024-PP foi publicado em 6/12/2024, não havendo tempo hábil para que o gestor pudesse cumprir as determinações nesse apontadas.

182. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa¹¹ sobre outros processos de fiscalização. Foram encontrados os seguintes processos relativos ao exercício de 2024:

Número/Ano	Processo	Assunto	Decisões
<u>1877224/2024</u>	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	OBJETIVO COMUNICAR GASTO EXCESSIVO COM A FOLHA DE PAGAMENTO, POR MEIO DO CHAMADO Nº (DOCUMENTO	<u>JULGAMENTO</u> <u>SINGULAR</u> <u>136/AJ/2025</u> <u>III-Dispositivo</u> 27.Diante do exposto, ACOLHO o nº 397/2024, mérito do Parecer Ministerial DIGITAL 4.564/2024, do Procurador-Geral

¹¹ Link: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





Número/Ano	Processo	Assunto	Decisões
		<p>Nº454740/2024), BEM de Contas, Alisson Carvalho de COMO AUMENTO DE Alencar, e, com fulcro no inciso III 19,40% DE GASTO COM do art. 97, da Resolução PESSOAL EM Normativa 16/2021, DECIDO: COMPARACAO COM O a) julgar procedente a presente MES DE FEVEREIRO/2024 Representação de Natureza AMARCO/2024; AINDA Interna, face à manutenção do PAGAMENTO INDEVIDOS Achado de Auditoria (KB 21) em DE HORA EXTRA A relação ao Sr.Silvano Pereira SERVIDORES. ORIGEM Neves, ex-prefeito, e à Sra. PROCESSO Letícia Jamariqueli Castilho, ex-secretária Municipal de Administração e Planejamento; b) recomendar à atual gestão do Município de Novo Horizonte do Norte que promova a efetiva fiscalização e monitoramento sobre a frequência dos servidores públicos, bem como sobre o controle da jornada.</p>	
<u>1854534/2024</u>	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	<p>APURACAO PRELIMINAR DA PRESENTE <u>JULGAMENTO SINGULAR Nº 909/A/2024</u> COMUNICACAO DE III – Dispositivo IRREGULARIDADE, POR Diante do exposto, ACOLHO o MEIO DO CHAMADO Nº Parecer Ministerial 4.608/2024, 385/2024, (DOCUMENTO subscrito pelo procurador de DIGITAL) Nº Contas Gustavo Coelho 452653/2024), A QUAL Deschamps, com fulcro no § 3º, TEM COMO OBJETIVO do artigo 91, da Lei Estadual COMUNICAR EXCESSIVA Complementar 269/2007 (Lei CONTRATACAO DIRETA Orgânica do Tribunal de Contas REALIZADA PELA do Estado de Mato Grosso) c/c PREFEITURA DE NOVO inciso III, segunda parte, do HORIZONTE DO NORTE artigo 97, do Regimento Interno (PROCESSO - deste tribunal (Resolução 1831593/2024). Normativa 16/2021 - TCE/MT), DECIDO: a)conhecer e julgar procedente a presente representação de natureza interna, em razão da configuração da irregularidade KB10; b) recomendar à atual gestão da prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte que coloque em prática o planejamento da realização de concurso público para o ano de 2025, que contemple os cargos de natureza contínua e permanente da Administração Pública municipal, em</p>	

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Número/Ano	Processo	Assunto	Decisões
<u>1854607/2024</u>	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	APURACAO EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA III – Dispositivo DISPENSA DE LICITACAO, 12. Ante o exposto, por não ter POR MEIO DO CHAMADO sido constatado ato ou fato tido Nº 386/2024, como irregular, nos termos dos (DOCUMENTO DIGITAL Nº artigos 194, I, 195, § 4º do 452630/2024), A QUAL Regimento Interno do Tribunal de TEM COMO OBJETIVO Contas do Estado de Mato RELATAR SUPOSTA Grosso, NÃO ADMITO a presente CONTRATACAO Representação de Natureza IRREGULAR DA EMPRESA Interna. CONTRARIANDO INCISO IV DO ARTIGO 14 DA LEI 14.133/2021 (PROCESSO - 1831585/2024).	observância às legislações pertinentes. DE <u>JULGAMENTO SINGULAR Nº 739/A/2024</u> IRREGULARIDADES NA III – Dispositivo DISPENSA DE LICITACAO, 12. Ante o exposto, por não ter POR MEIO DO CHAMADO sido constatado ato ou fato tido Nº 386/2024, como irregular, nos termos dos (DOCUMENTO DIGITAL Nº artigos 194, I, 195, § 4º do 452630/2024), A QUAL Regimento Interno do Tribunal de TEM COMO OBJETIVO Contas do Estado de Mato RELATAR SUPOSTA Grosso, NÃO ADMITO a presente CONTRATACAO Representação de Natureza IRREGULAR DA EMPRESA Interna. CONTRARIANDO INCISO IV DO ARTIGO 14 DA LEI 14.133/2021 (PROCESSO - 1831585/2024).
<u>1803000/2024</u>	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	POSSIVEL IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL 003/2017, INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO Nº 002/2022 E CHAMADO Nº 001/2023, (Ouvidoria-Geral do TCE - APURADO PROTÓCOLO 577561/2023.	ACÓRDÃO Nº 774/2024 – PV a) conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Internacional proposta em decorrência LICITACAO Nº 002/2022 E do Chamado nº 826/2023 CHAMADO Nº 001/2023, (Ouvidoria-Geral do TCE - APURADO PROTÓCOLO 577561/2023), Nº acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 3/2017, na Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 e na Chamada Pública nº 1/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, face à manutenção da irregularidade descrita no achado 1 (GB 13); b) aplicar multa individual de 6 UPFs/MT ao responsável, Senhor Silvano Pereira Neves (CPF nº 503.521.641-15), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica – TCE/MT c/c art. 2º, II, 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da irregularidade relacionada ao Achado 1 – GB 13; c) afastar os achados 2 e 3 GB13, decorrentes de autorização para realização do Pregão Presencial nº 3/2017 e Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 para contratação de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Número/Ano	Processo	Assunto	Decisões
			<p>serviços de consultoria e assessoria jurídica; e d) recomendar à atual gestão que: d.1) adote medidas visando à realização de concurso público para preenchimento do cargo vacante de procurador jurídico, com ressalva de que se deve observar as restrições impostas no período eleitoral; e d.2) observe os princípios da segregação de funções estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assim como os requisitos impostos no art. 77 no tocante à inexigibilidade de licitação. A multa imposta deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias.</p>

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

183. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **afastadas** as irregularidades **CB04, CB05, item 3.2, FA01, LB99, OB02 e ZA01**, e **mantidas** as de siglas **CB03, CB05, item 3.1, DA02, DB99, FB03, MB04, NB02, OC20**.

184. Convém destacar que, em análise global, o município apresentou desempenho **satisfatório** nas **áreas de educação e saúde pública**, com respeito aos limites mínimos de aplicação de recursos.

185. Sobre as **políticas públicas**, registra-se que no campo educacional, os indicadores apontam resultados positivos. Em contrapartida, a situação da saúde municipal foi classificada como intermediária apresentando ausência de dados importantes, o que demandou a expedição de recomendações neste sentido.





186. No que diz respeito ao **meio ambiente**, verificou-se que o Município não é considerado em índices de desmatamento. Quanto ao foco de queimadas, há registro de seu aumento entre os meses setembro a novembro. Por esse motivo, o Ministério Público de Contas se pronunciou pela expedição de recomendação ao gestor municipal.

187. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

188. Salienta-se que o Município não cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, apresentando redução do índice de transparência (NB02), além do envio em atraso da prestação de contas a este Tribunal (MB04).

189. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. Entre estas, destaca-se a ocorrência de irregularidade de natureza gravíssima, de sigla DA02, referente a indisponibilidade financeira, a qual, contudo, não ensejou a emissão de parecer prévio contrário, em razão da baixa materialidade do valor envolvido e da efetiva comprovação da frustração de receita.

190. Por fim, evidencia-se que **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**, com destaque para o fato de que o Chefe do Poder Executivo encerrou o mandato neste exercício.

191. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Novo Horizonte do Norte/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão

192. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de





fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Silvano Pereira Neves**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB04, CB05, item 3.2, FA01, LB99, OB02 e ZA01, e manutenção das irregularidades CB03, CB05, item 3.1, DA02, DB99, FB03, MB04, NB02 e OC20**;

c) pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) determine à contadaria municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015, de modo a subsidiar análises futuras das Contas de Governo;

c.2) determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS;

c.3) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.4) adote providências e rotinas administrativas capazes de assegurar que os balanços orçamentários, patrimoniais e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade, evitando-se a ocorrência de divergências, inclusive em relação às informações inseridas no Sistema Aplic;

c.5) adote providências no sentido de verificar e controlar, por fonte de recurso, os saldos de restos a pagar, promovendo o cancelamento daqueles não processados e realizando eventuais remanejamentos orçamentários, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias;





c.6) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;

c.7) abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.8) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT;

c.9) adote medidas e desenvolva um plano de ação voltado à melhoria do índice de transparência Pública;

c.10) adote as providências necessárias ao integral cumprimento das exigências da Lei nº 14.164/2021, especialmente no que se refere à instituição e realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

c.11) adote providências que assegurem a nomeação tempestiva do Ouvidor, em observância ao princípio da continuidade administrativa e às normas que regem o direito de acesso à informação e o fortalecimento do controle social.

d) pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

d.2) adote medidas para garantir a continuidade dos avanços obtidos no índice de desenvolvimento da educação básica - IDEB, mantendo uma gestão constante de riscos para evitar retrocessos;

d.3) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto





urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;

d.4) no campo das políticas públicas de saúde: continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família, visando ao aumento da cobertura da atenção básica; mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social; adote estratégias para melhorar a distribuição de médicos e ampliar a cobertura em regiões com déficit; adote estratégias para melhoria da atenção primária à saúde; mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; reforce as estratégias de controle das arboviroses e realização de campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais;

d.5) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

d.6) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

d.7) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme nota recomendatória COPSPAS n. 008/2024;

d.8) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;





d.9) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n. 1.467/2022, art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 10 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

